

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI¹
FORESTS AND THE HUMAN WELL-BEING: CHALLENGES FOR INTERNATIONAL LAW IN THE 21ST CENTURY

Micaella Carolina de Lucena

Mestranda em Direito pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Membro do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global” - (CNPq). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: micaella.lucena@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2590911534259012>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0252-3334>

Lívia Gaigher Bósio Campello

Pós-Doutora em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo - USP). Doutora em Direito das Relações Econômicas e Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP). Mestra em Políticas Públicas e Processo pelo Centro Universitário Fluminense - UNIFLU). Bacharela em Direito pela Universidade Vila Velha - UVV. Professora adjunta da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS). Coordenadora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS). Coordenadora do Projeto de Pesquisa “Mecanismos de Cooperação Internacional em matéria ambiental: aplicabilidade e relevância para o estado do Mato Grosso do Sul” (FUNDECT/MS). Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global” (CNPq). Editora-Chefe da Revista de Direito UFMS, Mato Grosso do Sul (Brasil).

E-mail: liviagaigher@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9067637443861868>.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0378-0028>.

Elisaide Trevisam

Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestra em Direitos Humanos no Centro Universitário FIEO - UNIFIEO. Especialista em Direito Individual e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário FIEO

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT/MS), para a execução do projeto de pesquisa científica denominado “Mecanismos de Cooperação Internacional em matéria ambiental: aplicabilidade e relevância para o estado do Mato Grosso do Sul”. O edital do referido projeto encontra-se disponível em: <https://sigfundect.ledes.net/edital_blank.php?id=448&keepThis=true&TB_iframe=true&width=1010&height=400>.

- UNIFIEO). Professora Pesquisadora Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Mato Grosso do Sul (Brasil).
E-mail: elisaidetrevisam@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6965703867431559>.
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6909-7889>.

Submissão: 14.02.2019.

Aprovação: 01.12.2019.

RESUMO

A pesquisa apresenta a grave situação de ameaça às florestas no cenário global e a atual discussão acerca dos instrumentos jurídicos para sua proteção internacional. Para atingir o objetivo proposto, o estudo examina a evolução da proteção internacional em relação às florestas e o paradigma do desenvolvimento sustentável. Além disso, apresenta uma reflexão sobre a contribuição do uso de soft law como mecanismo para proteção internacional das florestas e do meio ambiente. Finalmente, o trabalho ressalta a necessidade de se chegar a um consenso para a elaboração de uma Convenção para Proteção das Florestas, legalmente vinculante, para melhor garantir a proteção deste recurso natural às gerações presentes e futuras, assim como da biodiversidade. Este estudo se orienta pelo método dedutivo, com a análise de conceitos gerais de proteção ambiental das florestas até sua particularização. Outrossim, o estudo desenvolve-se por intermédio de uma pesquisa exploratória e descritiva, com base em fontes bibliográficas e documentais.

PALAVRAS-CHAVE: Florestas; Desenvolvimento Sustentável; Proteção Internacional.

ABSTRACT

The research presents the threats to forests in the global context and the current discussion about legal instruments for their international protection. To achieve the proposed objective, the study examines the evolution of international protection in relation to forests and the paradigm of sustainable development. In addition, the research presents a reflection on the contribution of the use of soft law as a mechanism for the international protection of forests and the environment. Finally, the work highlights the need to reach a consensus for the elaboration of a legally binding Convention for the Protection of Forests to better ensure the protection of this natural resource for present and future generations as well as for biodiversity. This study is guided by the deductive approach, with analysis through general concepts of environmental protection of the forests until its particularization. In addition, the study is developed through an exploratory and descriptive research, based on bibliographic and documentary sources.

KEYWORDS: Forests; Sustainable Development; International Protection.

INTRODUÇÃO

Desde o reconhecimento internacional da necessidade de proteção ao meio ambiente, há interesse sobre a preservação das florestas, por influenciarem no clima e oferecerem recursos para o bem-estar humano, como alimentos, água potável, lenha, fibras e recursos genéticos. São reconhecidas também pelos serviços essenciais que prestam ao desenvolvimento de produtos farmacêuticos, proteção das bacias hidrográficas e conservação da biodiversidade.

Dentre os grandes desafios para o direito internacional e o desenvolvimento sustentável no século XXI, tem-se as metas previstas no Capítulo 11 da Agenda 21 e o Objetivo n. 15 da Agenda 2030, ambas elaboradas no seio da Organização das Nações Unidas, mediante as quais se propugna pelo uso sustentável dos recursos florestais. Com essa perspectiva, o presente trabalho tem por objetivo analisar a problemática que envolve as florestas em sua proteção jurídica internacional perante a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado que atenda as necessidades das presentes e futuras gerações.

Desse modo, na primeira parte da pesquisa será demonstrada a situação global das florestas e a busca pela sua proteção visando a efetivação do desenvolvimento sustentável. Na segunda parte a reflexão será sobre a contribuição das normas *soft law* para a evolução da proteção jurídica das florestas. E, por fim, na terceira e última parte serão abordadas as últimas iniciativas nas negociações políticas para o Direito Internacional do Meio Ambiente quanto à necessidade de se estabelecer um tratado internacional vinculante para proteção das florestas, que acompanhe, de um modo geral, as evoluções que se apresentam nos anseios da sociedade internacional, além de medidas mais eficazes com intuito de preencher lacunas e vazios jurídicos.

Para atingir o resultado esperado, a presente pesquisa será realizada a partir do método dedutivo, analisando inicialmente as normas gerais de proteção ambiental das florestas, buscando a sua particularização. A pesquisa será de caráter descritivo e utilizará fontes bibliográficas e documentais, especificamente, leis, doutrinas, teses e artigos científicos.

1 A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS E O PARADIGMA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A preocupação global com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável trouxe para o centro do debate internacional a preservação das florestas como base essencial da continuação da vida no planeta. Desde o advento do mercantilismo no século XVI, houve crescente aumento da utilização das florestas devido ao uso de grandes quantidades de madeira para construção dos navios. Com o processo de industrialização, a madeira ofereceu sua contribuição ao desenvolvimento da humanidade, principalmente por servir como combustível para geração de energia.

O que existe é uma forte correlação entre as mudanças na sociedade e a utilização das florestas, sendo que a percepção das florestas passou de uma noção de mera fonte de meios de vida nas sociedades pré-agrícolas, à noção de espaços para agricultura, como provedoras das matérias-primas necessárias para industrialização e, finalmente, à noção de florestas como prestadora de serviços ecossistêmicos (EIKERMANN, 2015, p. 14).

Atualmente, as florestas cobrem 1/3 das terras emersas, possuem 70% de biomassa, abrigam plantas e micro-organismos, influenciam no ciclo da água, no clima e possuem papel fundamental no ciclo do carbono. Como combatem a erosão mantendo o equilíbrio terrestre, são, sobretudo, ferramentas primordiais para mitigação do efeito estufa, com a diminuição das emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) e ainda preservam significativamente a biodiversidade (PEREIRA, 2016, p.1). Apresentam inúmeras funções e benefícios, como condição de existência digna e saúde dos seres humanos, pois fornecem qualidade e bem-estar pelo acesso aos seus recursos essenciais (CAMPELLO, 2014, p. 266). Todavia, se de um lado as florestas prestam serviços valiosos dos quais todos os seres humanos dependem, por outro lado, têm tido sua capacidade tolhida pela própria atividade humana.

O avanço do conhecimento científico sobre o meio ambiente nas décadas seguintes à criação da Organização das Nações Unidas fez surgir a consciência sobre a importância de salvaguardar o meio ambiente. Desde a década de 1970, o problema da degradação das florestas passou a atrair cada vez mais a atenção da comunidade internacional, para que seja salvaguardado seu equilíbrio e proteção da sua gama de funções - ecológica, econômica, social e cultural – e, assim, esteja disponível para todos os seres humanos, nas presentes e futuras gerações.

O despertar da consciência para a gravidade dos fatos ambientais, alertados pela comunidade científica, e a opinião pública que se formou, estimularam a inclusão do tema na pauta internacional. Ao longo dos anos, a agenda de proteção ambiental internacional passou a priorizar a prevenção dos danos ambientais e a distribuição entre os países de responsabilidades e benefícios na utilização dos recursos naturais.

O interesse em dar respostas aos crescentes problemas ambientais motivou no plano internacional uma multiplicidade de fóruns interestatais onde os temas foram debatidos, originando, como consequência, um magma de preceitos vinculantes e não vinculantes dirigidos à proteção e preservação do meio ambiente. Em relação à questão florestal, a Convenção de Ramsar² de 1971 pode ser considerada o mais antigo acordo internacional. Ao tratar da conservação e uso racional das zonas úmidas por meio de ações locais e regionais e da cooperação internacional como forma de alcançar o desenvolvimento sustentável no mundo, prevê, fundamentalmente, ações para preservação do meio ambiente e, ainda, estabelece normas de cooperação ambiental com fundamentos ecológicos, sociais, econômicos e culturais (EIKERMANN, 2015, p. 90).

Ressalte-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, que aconteceu em Estocolmo em 1972, considerada o marco inicial do Direito Internacional do Meio Ambiente. Na ocasião, foi elaborada uma declaração sem efeito vinculante, mas com o objetivo de criar princípios comuns, oferecendo aos países um guia para preservação e cuidado com o meio ambiente (ONU, 1972). Entre os Estados participantes, o enfoque recaiu sobre a ideia de que não se pode continuar com uma política de proteção do meio ambiente que espera que o dano surja para se adotar uma solução jurídica. A política de proteção deverá, portanto, ser encaminhada para prevenir e melhorar o meio ambiente, já que redundará em benefício não apenas para as gerações atuais, mas também futuras.

Nos princípios da Declaração de Estocolmo está claro o enfoque preventivo³ que deve guiar a política de proteção do meio ambiente humano, diante da necessidade de preservar os recursos naturais da Terra, incluindo o ar, água, solo, fauna e flora, e manter, restaurar ou melhorar os recursos vitais renováveis. Importante frisar que em 1987 foi apresentado o Relatório *Brundtland*⁴, também denominado “Nosso Futuro Comum”. A primeira-ministra da Noruega à época, Gro Harlem Brundtland, chefiou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente

² Adotada em 2 de fevereiro de 1971 na Cidade Iraniana de Ramsar.

³ Ver Princípios 2 a 7 da Declaração de Estocolmo.

⁴ Disponível em: <http://www.ecobrasil.org.br/home30-restrito/categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland>. Acesso em 10 jul. 2018.

e Desenvolvimento para estudar o assunto e trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”. Trata-se de uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, e que ressalta os riscos do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas e as necessidades das gerações futuras.

O *Millennium Ecosystem Assessment* – MEA⁵, relatório das Nações Unidas baseado nos trabalhos de 1360 especialistas de 95 países, publicado em Tóquio em 2005, demonstra que a atividade humana abusa das capacidades de regeneração dos ecossistemas a ponto de comprometer os objetivos econômicos, sociais e sanitários fixados pela comunidade internacional. Tal documento especificamente revelou que mais de 60% dos principais bens e serviços abrangidos na avaliação dos ecossistemas do mundo foram degradados ou utilizados de forma insustentável (ONU, 2005, p. 01).

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) realizou uma avaliação abrangente das florestas do mundo no documento *Global Forest Resources Assessment 2010 – FRA 2010* (ONU, 2010) e incluiu os dados no relatório da FAO de 2011 intitulado *The State of the World's Forests* (ONU, 2011). O *FRA 2010* informa que a área total de florestas do mundo contém pouco mais de 4 bilhões de hectares, o que representa $\frac{1}{3}$ do planeta. Além disso, afirma que existem cinco países cujas áreas florestais respondem por mais da metade destas áreas do mundo, são eles: a Federação Russa, Brasil, Canadá, Estados Unidos e China (ONU, 2011, p. xiii). Esse relatório confirma que as taxas globais de desflorestamento ainda são assustadoramente altas, contudo, mostra também que nos últimos anos as taxas anuais de desmatamento diminuíram de aproximadamente 16 milhões de hectares por ano na década de 1990 para cerca de 13 milhões de hectares por ano no novo milênio. Demonstra, ainda, que ocorreram reflorestamentos, porém, nas zonas temperadas, enquanto que as regiões tropicais, tal como o Brasil, continuam submetidas a um alto nível de desmatamento (ONU, 2011, p. 22).

Apesar do reconhecimento da essencialidade das florestas para o bem-estar humano e manutenção da biodiversidade, o que se verifica no mundo atual é um enorme impacto sobre esse ecossistema. São as atividades econômicas e as demandas sociais exageradas, provocadas pelo crescimento da população, que competem por espaço com as florestas, gerando uma

⁵ Disponível em: <https://www.millenniumassessment.org/en/index.html>. Acesso em. 10 jul. 2018.
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 1.161-1.182, Set.-Dez. 2019. 1166

pressão cada vez maior sobre elas. Desse modo, equacionar todas as demandas que envolvem as florestas tornou-se um dos grandes desafios para o desenvolvimento sustentável.

1.1 AGENDA 21: A LUTA CONTRA O DESMATAMENTO E AS MÚLTIPLAS FUNÇÕES DAS FLORESTAS

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, produziu a Declaração do Rio-92, que teve como objetivo reafirmar os ideais propostos pela Declaração de Estocolmo e estabelecer novos elementos de cooperação entre os países e setores da sociedade, com respeito aos interesses globais de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável, reconhecendo, assim, a interdependência da Terra.

A ideia de uma Convenção Internacional sobre Florestas, nos preparativos para a cúpula ambiental no Rio em 1992, encontrou forte resistência e foi rejeitada, particularmente, devido a preocupações com o desenvolvimento econômico. Os países ricos em florestas, com uma forte indústria madeireira, temiam que a atividade fosse restringida por um tratado internacional e consideraram que seus ganhos econômicos pudessem ser comprometidos. Isso poderia ser um impedimento ao desenvolvimento. Por sua vez, os países em desenvolvimento não estavam dispostos a aceitar qualquer tipo de compromisso que interferisse na utilização de suas florestas, a menos que os países desenvolvidos suportassem esse fardo financeiro, além de suspeitarem de uma internacionalização dos recursos sob sua soberania pela aplicação de conceitos como bem comum, herança comum da humanidade ou preocupação comum da humanidade. Aliás, todos esses conceitos foram rejeitados fortemente e o princípio da soberania dos Estados sobre os recursos naturais dentro do território foi reforçado (EIKERMANN, 2015, p. 35).

Com uma resistência tão forte, não foi possível formular uma Convenção Internacional sobre Florestas com caráter vinculante. Todavia, a Rio-92 aprovou documentos importantes como a Agenda 21, Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Declaração do Rio, além de outros três instrumentos vinculantes que compreendem em algum aspecto a proteção das florestas: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre o Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação, particularmente na África.

A Agenda 21 é um guia detalhado sobre os desafios que devem ser considerados para se alcançar globalmente os objetivos do desenvolvimento sustentável. O Capítulo 11 desta Agenda é dedicado à luta contra o desmatamento e propõe um programa geral para alcançar o objetivo de desenvolvimento sustentável no setor florestal.

Considerando o caráter não obrigatório da Agenda 21, o Capítulo 11 corresponde a uma declaração de intenção das Partes signatárias para o desenvolvimento e implementação de políticas e programas florestais nacionais. Inobstante, é preciso recordar que a Agenda 21 expressa em seu preâmbulo um consenso global e compromisso político ao mais alto nível de desenvolvimento e cooperação ambiental.

O Capítulo 11 teve como objetivo reforçar as iniciativas internacionais contra o desmatamento entre os países que assinaram a Agenda, baseando-se em quatro áreas principais⁶: (a) a afirmação do múltiplo papel e funções de todos os tipos de florestas; (b) a melhoria da proteção, gestão ecologicamente viável e conservação de todas as florestas e reparação das zonas deterioradas, por meio de medidas de restauração, como arborização e reflorestamento; (c) a promoção de uma utilização e avaliação eficaz, tendo em conta o valor total dos bens e serviços prestados pelas florestas e terras arborizadas; (d) a criação e/ou o fortalecimento da capacidade de planejamento, avaliação e monitoramento sistemático de florestas, bem como programas, projetos e atividades relacionadas, incluindo intercâmbios e métodos comerciais.

Ao reconhecer as múltiplas funções das florestas, o documento estabelece a ligação entre as causas das perdas das florestas e seus impactos, que aparecem sob a forma de erosão do solo; perda da biodiversidade; dano aos *habitats* silvestres e degradação das áreas de bacias; deterioração da qualidade da vida e redução das opções de desenvolvimento.⁷ Um aspecto importante é a referência ao aumento do valor dos bens e serviços florestais, pautando-se pelo reconhecimento dos valores social, econômico e ecológico de árvores, florestas e áreas florestais, inclusive das consequências dos prejuízos causados pela perda de florestas.⁸

Em geral, os conceitos estabelecidos não são novos, no entanto, avança nos aspectos para uma governança ambiental internacional e, particularmente, para uma governança florestal internacional perseguindo não apenas a conservação, mas também a utilização das

⁶ Cada área de programa é subdividida nas categorias de base para ação, objetivos, atividades e meios de implementação.

⁷ Agenda 21, par. 11.11.

⁸ Agenda 21, par. 11.21.

florestas, reconhecendo a necessidade de recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologias.

1.2 OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL N. 15 DA AGENDA 2030⁹: POR PROTEÇÃO, RECUPERAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DOS ECOSISTEMAS TERRESTRES

As desigualdades sociais e a degradação ambiental proporcionadas pelo crescimento econômico mundial trouxeram a preocupação internacional com o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações. Diante dos desafios que se apresentam no mundo globalizado, 193 países membros das Nações Unidas se uniram e formaram um processo de negociação democrático que teve como resultado um acordo intitulado “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” que apresenta 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem alcançadas pelos Estados membros, firmados em setembro de 2015.

Entre esses Objetivos de Desenvolvimento Sustentável encontra-se o de n. 15 que trata da proteção, recuperação e promoção do uso sustentável dos ecossistemas terrestres e de gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade. O objetivo n. 15 apresenta as seguintes metas para os Estados partes: (i) Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais; (ii) Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente; (iii) Até 2030, combater a desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo; (iv) Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável; (v) Tomar medidas urgentes e

⁹ Em 25 de setembro de 2015 foi aprovada a Agenda Global 2030 durante a 70ª Assembleia Geral das Nações Unidas. Apresentando os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), foi resultado de negociações ao longo de quase três anos concluindo um novo ciclo de acordos multilaterais. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 17 ago. 2018.

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas; (vi) Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e promover o acesso adequado aos recursos genéticos; (vii) Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem; (viii) Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias; (ix) Até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas; (x) Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas; (xi) Mobilizar recursos significativos de todas as fontes e em todos os níveis para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento; (xii) Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável.

Tanto a Agenda 21 quanto a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável possuem importantes objetivos e metas comuns aos Estados e a toda sociedade. Contudo, é importante observar que constituem instrumentos internacionais *soft law*, isto é, não vinculantes aos Estados. De toda sorte, a *soft law* contribuiu inexoravelmente para a proteção internacional das florestas, inclusive até o momento não há um tratado com força cogente a este respeito, como se verá a seguir.

2 A CONTRIBUIÇÃO DA *SOFT LAW* ESPECIFICAMENTE PARA PROTEÇÃO DAS FLORESTAS

De acordo com artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Direito Internacional é munido por três fontes: convenções internacionais, costume internacional e os princípios gerais do direito. Além dessas fontes tradicionais, como dito acima, existe uma categoria denominada *soft law*, composta por “documentos que não podem ser classificados como tratados, pois não são vinculantes” (REIS; CAMPELLO, 2018, p. 85). Segundo Reis e Campello (2018, p. 94), pode-se afirmar que: “[...] apesar de não ter clara a sua efetividade, as Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 1.161-1.182, Set.-Dez. 2019. 1170

normas *soft law* possuem consequências, até mesmo similares a de tratados em alguns casos, afinal, são baseadas em declarações de intenções dos Estados, o que, para o Direito Internacional, é fator decisivo nas relações jurídicas internacionais”.

As normas *soft law* são eficazes no âmbito do Direito Internacional devido a sua dinâmica e a capacidade de dar respostas rápidas, podendo ser adotadas como a solução para um determinado problema global que não pode aguardar o processo de formação de um tratado internacional. E mesmo após a existência de um tratado, as normas *soft law* ainda podem ser úteis na solução de ambiguidades e lacunas normativas de maneira mais célere do que uma emenda ao tratado (REIS; CAMPELLO, 2018, p. 101).

Considerando estes aspectos, a *soft law* tem sido essencial para a formação e evolução do Direito Internacional sobre as florestas e, como tal, uma parte valiosa de uma regulamentação florestal internacional ideal. Com efeito, a seguir serão examinados os textos mais importantes de caráter *soft law* no que se refere à proteção internacional das florestas.

2.1 A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DAS FLORESTAS NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Aprovada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, a Declaração de Princípios das Florestas foi resultado do primeiro consenso global sobre a proteção das florestas, especialmente alcançado em um contexto de intensas discussões internacionais a respeito do desmatamento florestal, sua utilização por indústrias e a necessidade de alcançar o desenvolvimento sustentável. Tal documento foi colocado como ponto de partida para assinatura de uma convenção com força vinculante a qual, contudo, não foi formulada à época devido às variadas divergências de opiniões entre os países desenvolvidos e o G-77.

A Declaração de Princípios das Florestas enfatiza em seu preâmbulo a essencialidade das florestas para o desenvolvimento econômico e para a manutenção de todas as formas de vida traçando o objetivo central que os quinze princípios perseguem, seja para a gestão e conservação das florestas, como, de igual forma, para preservar suas funções, usos múltiplos e complementares. De tal modo, o tema das florestas deve ser tratado de forma holística e equilibrada, diante da necessidade de conciliação entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento, considerando-se sempre as múltiplas funções e usos tradicionais que as florestas possuem e permitem.

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

Os princípios elencados na Declaração possuem relação com todos os tipos de florestas, tanto naturais como as plantadas, presentes em diferentes regiões geográficas e zonas climáticas. Tais princípios merecem especial atenção, pois ao adquirirem o consenso global, passaram a constituir a essência da proteção das florestas.

Mesmo assegurando o direito soberano dos Estados de usufruir de seus próprios recursos em conformidade com suas políticas ambientais, a Declaração de Princípios das Florestas atribui a responsabilidade aos Estados para que os atos sob sua jurisdição não causem dano ao meio ambiente e nem atinja os limites de Estados vizinhos¹⁰.

O princípio 2 assegura aos Estados o direito de utilizar, gerir e manejar suas florestas conforme suas necessidades de desenvolvimento, com base em políticas racionais de uso da terra. Dessa forma, realça a necessidade de um manejo florestal sustentável para atender às necessidades sociais, econômicas, ecológicas, culturais e espirituais das gerações presentes e futuras¹¹.

Além de reforçar a necessidade de políticas e estratégias nacionais de desenvolvimento e o fortalecimento dos programas para gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas, a Declaração de Princípios das Florestas afirma que mecanismos institucionais internacionais devem facilitar a cooperação internacional no domínio florestal em face à perspectiva de globalidade do meio ambiente¹².

O caráter multifuncional das florestas é ressaltado tanto em relação ao papel do ecossistema florestal, vital na manutenção ecológica, notadamente na proteção das bacias hidrográficas e recursos de água doce, como ao considerar as florestas como depósitos de biodiversidade, recursos biológicos e fontes de material genético para biotecnologia.

A Declaração ainda aborda o desempenho de todos os tipos de florestas como importantes fontes de energia renovável para os países em desenvolvimento¹³. Realça a importância de suporte econômico da comunidade internacional nos esforços dos países em desenvolvimento na gestão e conservação das florestas, inclusive para que corrija o endividamento externo, dando-se especial atenção aos países que se encontram em processo de transição para economias de mercado. A Declaração assevera que novos recursos devem ser fornecidos para os países em desenvolvimento, permitindo-lhes o manejo florestal

¹⁰ Declaração de Princípios das Florestas, princípio 1.

¹¹ Estas necessidades são por produtos como madeira, água, alimentos, forragem, remédios, combustível, abrigo, emprego, lazer, *habitats* para vida selvagem, diversidade da paisagem, sumidouros de carbono e reservatórios e outros produtos florestais. E ressalta a necessidade de adoção de medidas contra os efeitos nocivos da poluição, incluindo incêndios, doenças do ar, pragas, a fim de se manter seu valor integral.

¹² Declaração de Princípios das Florestas, princípio 3.

¹³ Declaração de Princípios das Florestas, princípios 4 e 6.

sustentável por meio do florestamento, reflorestamento, combate ao desmatamento e degradação da terra¹⁴.

Vê-se, portanto, que a Declaração de Princípios das Florestas proclama princípios que refletem a maior parte das ideias incorporadas na Declaração do Rio-92, porém colocadas de maneira um pouco mais concreta e detalhada. Em torno de seus princípios, a Declaração atraiu um consenso sobre a maneira holística com a qual devem ser tratadas as florestas, permitindo em parte compensar o fracasso nos esforços para construir uma Convenção Internacional sobre Florestas e, ao reiterar o direito soberano dos Estados de explorar seus recursos de acordo com suas próprias políticas ambientais, também realça a competência e o interesse particular dos Estados em face a uma preocupação globalmente reconhecida às florestas.

A Declaração de Princípios das Florestas tem uma importância muito particular, uma vez que corresponde ao primeiro reconhecimento formal, no quadro político internacional, da diversidade de protagonistas e demandas associadas à proteção das florestas, representando uma boa síntese global das demandas e expectativas econômicas e ecológicas. Alguns de seus princípios podem até parecer antagônicos ou contraditórios, mas o fato é que a Declaração funda a ideia de que um consenso global entre os diferentes atores internacionais, sobre manejo, conservação e exploração ecologicamente viável de todos os tipos de florestas, não é apenas desejável, mas também possível.

Muito embora, na cúpula do Rio, houvesse um grupo de Estados interessados - países desenvolvidos - em colocar o problema da floresta em um mesmo nível de acordo vinculante que as mudanças climáticas, a diversidade biológica e a luta contra a desertificação, a necessidade de alcançar um consenso não permitiu avançar e o compromisso com as florestas permaneceu em um nível de instrumento não vinculante da política internacional.

2.2 O FÓRUM DAS NAÇÕES UNIDAS E O INSTRUMENTO SOBRE FLORESTAS

Em outubro de 2000, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), na sua Resolução 2000/35, criou o Fórum das Nações Unidas sobre Florestas (UNFF¹⁵, sigla em inglês), um órgão subsidiário com o principal objetivo de promover o manejo, conservação e o desenvolvimento sustentável de todos os tipos de florestas e também

¹⁴ Declaração de Princípios das Florestas, princípios 9, 10 e 11.

¹⁵ *United Nations Forum on Forests*.

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

fortalecer o compromisso político a longo prazo para este fim, com base na Declaração do Rio-92, nos Princípios Florestais, na Agenda 21 e outros marcos fundamentais da cooperação internacional na política florestal. Vale dizer que o Fórum conta com uma participação universal e é composto por todos os Estados membros das Nações Unidas, assim como agências especializadas.

Com o objetivo de promover ações internacionalmente acordadas sobre as florestas e fornecer um quadro global coerente, transparente e participativo para o desenvolvimento de políticas para as florestas, o UNFF é a única instituição internacional estabelecida para as florestas. Como tal, pretende cobrir uma ampla gama de tópicos sobre florestas, tanto direta quanto indiretamente. Nesse sentido, o UNFF promoveu em grande parte o conceito de manejo florestal sustentável e o integrou nas negociações florestais. O UNFF não só estabeleceu firmemente o conceito e a noção como tal, mas também forneceu critérios e indicadores. (EIKERMANN, 2015, p. 48).

Enquanto a Agenda 21 e os Princípios Florestais emanaram diretamente da Conferência do Rio-92, o Instrumento Não Vinculante para Todos os Tipos de Florestas (NLBI¹⁶, em inglês) foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 2007 e pode ser considerado legado do Fórum das Nações Unidas sobre Florestas. O NLBI resultou de mais uma tentativa para se formar um instrumento juridicamente vinculante no tema das florestas.

De acordo com a Resolução 2000/35 do ECOSOC, que institucionalizou o UNFF, este teria um prazo de 05 anos para elaborar um marco jurídico sobre todos os tipos de florestas, dinâmico e adaptável à evolução das circunstâncias (ECOSOC, 2000, p. 69). Contudo, ao longo das negociações UNFF⁵¹⁷ e UNFF⁶¹⁸ ficou patente que o Acordo sobre Florestas, juridicamente vinculante, não poderia ser alcançado e a opção foi por um instrumento não vinculante, no caso o NLBI, atualmente denominado Instrumento das Nações Unidas sobre as Florestas¹⁹.

¹⁶ *Non-Legally binding Instrument.*

¹⁷ Quinta sessão do Fórum das Nações Unidas sobre Florestas realizada em Nova York, em 16 a 27 de maio de 2005 (UNFF 5, 2005, p. 28).

¹⁸ Sexta sessão do Fórum das Nações Unidas sobre Florestas também realizada em Nova York, em 13 a 24 de fevereiro de 2006 (UNFF 6, 2006, p. 10).

¹⁹ Decide prorrogar o prazo para a revisão dos objetivos florestais globais até 2030, de acordo com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e mudar o nome do instrumento legalmente não vinculante sobre todos os tipos de florestas para Instrumento das Nações Unidas sobre as Florestas, reconhecendo que a natureza voluntária e não obrigatória do instrumento sobre as florestas não será alterada, de acordo com o princípio consagrado no parágrafo 2 (a) do instrumento.

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

Dois pontos fundamentais merecem ser destacados no NLBI: a consagração dos quatro objetivos globais para as florestas e o consenso em torno do conceito geral para manejo sustentável das florestas. São os quatro objetivos globais:

Objetivo mundial 1 - Modificar o processo de perda de cobertura de todo o mundo através da ordenação sustentável das florestas, atividades de proteção, restauração, reflorestação, e intensificar os esforços para prevenir a degradação dos bosques.

Objetivo mundial 2 - Potencializar os benefícios econômicos, sociais e ambientais das florestas, inclusive melhorando os meios de subsistência das pessoas que dependem delas.

Objetivo mundial 3 - Aumentar consideravelmente a superfície das florestas protegidas de todo o mundo e a superfície das florestas ordenadas de forma sustentável, assim como o percentual de produtos que são obtidos das principais florestas.

Objetivo mundial 4 - Modificar o processo de diminuição da assistência oficial para o desenvolvimento que se destina à ordenação sustentável das florestas e da mobilização a grande quantidade de recursos financeiros novos e adicionais procedentes de todas as fontes para a ordenação sustentável das florestas.

O papel do manejo florestal sustentável, principal objetivo do NLBI, também é fortalecido ao longo do Preâmbulo, como “um conceito dinâmico em evolução, que visa manter e melhorar o valor econômico, social e ambiental de todos os tipos de florestas, em benefício das gerações presentes e futuras” (NLBI, 2007, p. 03). O NLBI não só promove o conceito geral de manejo florestal sustentável, como também sistematiza essa noção, colocando sete elementos para gestão florestal, quais sejam: i) quantidade de recursos florestais; ii) diversidade biológica das florestas; iii) saúde e vitalidade das florestas; iv) funções produtivas dos recursos florestais; v) funções de proteção dos recursos florestais; vi) funções socioeconômicas das florestas; e vii) estrutura jurídica, política e institucional (NLBI, 2007, p. 04).

Pode-se dizer que o NLBI traz um inegável avanço em relação ao conceito de manejo florestal sustentável e agrega valor com o estabelecimento dos quatro objetivos globais sobre as florestas. Embora não seja um instrumento vinculante, não se pode olvidar que se formaliza por uma resolução da Assembleia Geral da Nações Unidas. Do mesmo modo, ainda que não estabeleça obrigações específicas para as florestas, não se pode negar que representa um consenso global acerca de princípios e objetivos comuns dos Estados.

Não obstante as tensões e dificuldades, esses instrumentos foram elaborados em processos políticos focados em questões florestais e evoluíram a nível internacional, trazendo um conjunto de objetivos e regras fundamentais que expressam preocupação e

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 1.161-1.182, Set.-Dez. 2019. 1175

reconhecimento da multifuncionalidade das florestas. Esse desenvolvimento da questão das florestas na agenda política internacional pode ser interpretado como reflexo de uma consciência geral da necessidade de regulação da floresta, que optou pelo equilíbrio e manutenção de suas funções.

Todos os acordos internacionais em relação às florestas ainda permanecem na seara de acordos políticos e não apresentam resultados juridicamente vinculantes, inobstante o fato da *soft law* ser capaz de fornecer certo nível de eficácia. Essa realidade revela a necessidade de demonstrar os argumentos favoráveis à elaboração de uma Convenção Internacional sobre Florestas, como se verá a seguir.

3 PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DAS FLORESTAS

Desde o encontro da Rio-92, a discussão nas negociações internacionais está centrada na falta de instrumentos vinculantes em relação às florestas. Muitas críticas se desenvolveram sobre a falta de um instrumento jurídico vinculante que trouxesse responsabilidades e regras internacionais sobre florestas.

Os principais argumentos que apoiam a criação de uma Convenção sobre as Florestas incluem: a) A governança global existente foi em grande parte ineficaz e de alcance extremamente limitado; b) A regulamentação atual traz uma abordagem fragmentada; c) A convenção poderia fortalecer os acordos ambientais multilaterais existentes (como a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas); d) A falta de um instrumento vinculante aumentou a fragmentação da governança florestal com duplicidades de abordagens e ineficiência; e) A necessidade de harmonizar os instrumentos internacionais múltiplos e potencialmente conflitantes; f) A ausência de harmonização significa que os Estados estão em situação de fragilidade para impor legislações domésticas que permitam o manejo sustentável das florestas; g) A Convenção Global sobre Florestas pode desempenhar um papel valioso na facilitação do comércio internacional de produtos em benefício dos países em desenvolvimento e desenvolvidos; h) A convenção, com apoio político de alto nível e compromisso, pode contribuir para solução de preocupações e questões relacionadas às florestas a nível internacional.

Importante abrir um parêntese sobre a questão da fragmentação do direito internacional, principalmente na área do direito ambiental. Segundo Varela e Oliveira (2009, pp. 129-130) os fatores que propiciam a fragmentação do direito internacional são:

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

a) A proliferação de normas internacionais; b) O crescimento da fragmentação política (juntamente com o crescimento regional e global e a interdependência das áreas econômicas, ambientais, energéticas, recursos naturais, saúde e a proliferação de armas de destruição em massa); c) A regionalização do direito internacional em consequência de um aumento do número de encontros regionais de pessoas interessadas na formulação de parâmetros para o direito internacional; d) A emancipação do indivíduo face aos Estados; e, f) A especialização do direito internacional.

Essa fragmentação é fruto da expansão normativa e jurisdicional internacional em vários campos, que de um lado contribui para a diversidade de objetos e técnicas, porém, de outro modo, colabora para a propagação de conflitos entre regras, princípios, sistemas de regras e práticas institucionais. Nesse sentido, vê-se a importância dos processos de unificação e harmonização para um sistema internacional, que apresentam a integração jurídica, econômica, política, social e cultural como uma solução para dirimir conflitos de interesse.

Com efeito, os últimos andamentos no debate sobre política florestal ocorreram nas Conferências Ministeriais²⁰. Em 2011, a Europa manifestou-se favoravelmente, por meio da Conferência Ministerial *Forest Europe*, em discussão sobre a elaboração de instrumento jurídico com caráter vinculante. A 6ª Conferência Ministerial ocorreu nos dias 14 a 16 de Junho de 2011 com a reunião em Oslo, na Noruega, e contou com a participação de 46 países membros da União Europeia, 14 países observadores de fora da Europa, incluindo EUA, Brasil, Canadá e China e 40 organizações internacionais observadoras, particularmente, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, em inglês), Organização Internacional de Madeira Tropical (ITTO, em inglês), União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN, em inglês), União Internacional de Organizações de Pesquisa Florestal (IUFRO, em inglês), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (UNDP, em inglês), Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP, em inglês) e o Fórum das Nações Unidas sobre Florestas (UNFF) (EIKERMANN, 2015, p. 38).

²⁰ *Processo Forest Europe*, também conhecido como Conferência Ministerial sobre proteção das florestas na Europa. Iniciativa de nível político que promove a proteção das florestas e a gestão florestal sustentável. Se estrutura através de Conferências Ministeriais como órgão máximo de decisões onde se submetem as considerações dos ministros responsáveis pelas resoluções e decisões que posteriormente irão configurar as políticas em relação às florestas, dos estados que fazem parte do processo. Para maiores informações consultar: <https://www.mapa.gob.es/en/desarrollo-rural/temas/politicaforestal/planificacionforestal/foresteurope/index.aspx>.

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

Em continuidade à 6ª Conferência Ministerial *Forest Europe*, de 2011, sob a convicção da necessidade de novas ações internacionais para implementar o manejo florestal sustentável e garantir o equilíbrio de todas as funções da floresta, sejam sociais, econômicas e ambientais, ocorreu a 7ª Conferência Ministerial *Forest Europe*, organizada conjuntamente pela Espanha e Eslováquia, nos dias 20 e 21 de outubro de 2015, na Espanha. Essa Conferência adotou a Declaração Ministerial de Madrid denominada “25 anos Promovendo o Manejo Florestal e Sustentável na Europa”, com a atenção voltada para o futuro da *Forest Europe*, para o setor florestal no centro de uma economia verde, bem como a proteção das florestas em um ambiente de mudanças. Importante frisar que nessa mesma data, dia 21 de outubro de 2015, houve uma Conferência Ministerial Extraordinária que abordou os resultados do trabalho do Comitê Intergovernamental de Negociação para um Acordo Legalmente Vinculante sobre as Florestas da Europa (INC- Forests) que concordou em explorar formas para encontrar um objetivo comum sobre o projeto para 2020. A 7ª Conferência Ministerial realizou mesas redondas e nela foram adotadas decisões e resoluções em relação a temas como: (i) aprimoramento das funções sociais das florestas; (ii) potencial das florestas na transição para uma economia verde; (iii) necessidade de abordar os desafios globais relacionados com as florestas no nível regional, bem como orientações futuras.

Nas últimas décadas, houve iniciativas importantes para a proteção internacional das florestas. Contudo, impasses políticos e a ausência da força obrigacional são fatores que prejudicaram os avanços no âmbito desta proteção. Frisa-se que para se alcançar uma proteção com apoio mútuo, no que diz respeito às florestas, não cabe apenas a garantia e o equilíbrio da soberania dos Estados sobre seus recursos naturais, mas é preciso avançar sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, que necessita cada vez mais de regulamentação com elementos que estipulem, por exemplo, uma cobertura florestal mínima, mecanismos de certificação de produtos florestais para o combate ao comércio ilegal e insustentável, medidas de financiamento e partilha de benefícios entre as partes interessadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a década de 1970, o problema da degradação das florestas passou a atrair cada vez mais a atenção da comunidade internacional, para que seja salvaguardado seu equilíbrio e proteção da sua gama de funções - ecológica, econômica, social e cultural – e, assim, esteja disponível para todos os seres humanos, nas presentes e futuras gerações. Isso a partir do

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 3, pp. 1.161-1.182, Set.-Dez. 2019. 1178

reconhecimento de que as florestas apresentam inúmeras funções e benefícios, como condição de existência digna e saúde dos seres humanos, pois promovem qualidade e bem-estar pelo acesso aos seus recursos essenciais.

Embora as florestas sejam reconhecidas em suas funções essenciais para o bem-estar humano, promoção de uma vida digna, proteção da biodiversidade e ecossistema, o que se constata no mundo atual é um enorme impacto gerado sobre tal recurso, a fim de atender demandas do consumo exagerado de uma população mundial cada vez mais crescente.

A política de proteção do meio ambiente humano, que trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável como meta para o século XXI, estabeleceu o enfoque preventivo no uso e preservação dos recursos vitais, com a finalidade de atender as necessidades das presentes e futuras gerações. Trata-se de uma visão crítica do modelo de desenvolvimento que coloca em evidência o risco do uso excessivo dos recursos naturais, os limites e as capacidades dos ecossistemas e as necessidades das gerações futuras.

Desse modo, propugna-se pelo reconhecimento das múltiplas funções das florestas em conjunto com o aumento da sua valorização nos aspectos social, econômico e ecológico para se evitar maiores prejuízos causados pelas suas perdas e potencializar os benefícios pela sua utilização. O uso dos recursos florestais é muito importante desde que seja promovido de maneira sustentável, o que implica manejo sustentável, combate à desertificação, recuperação das áreas degradadas, reflorestamento, detenção da perda da biodiversidade, etc.

No plano internacional, os acordos em relação às florestas permanecem na seara de acordos políticos, que de maneira fragmentada não apresentam resultados juridicamente vinculantes, inobstante o fato da *soft law* ser capaz de fornecer certo nível de eficácia. Mas há expectativas em torno da criação e aprovação de uma Convenção sobre as Florestas, com vistas a harmonização da proteção jurídica que está dispersada em vários instrumentos internacionais, especialmente pelas discussões que avançam no *Forest Europe*.

Espera-se, caso seja alcançado o consenso para um novo instrumento de caráter vinculante, que este venha a reforçar o conteúdo do desenvolvimento com regras mais específicas, por exemplo a respeito de uma cobertura florestal mínima, mecanismos de certificação de produtos florestais para o combate ao comércio ilegal, medidas de financiamento e partilha de benefícios entre as partes interessadas.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>. Acesso em: 20 jan. 2018.
- CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. (coord.) *Direito Internacional em análise*. 2. ed. São Paulo: Clássica, 2013. 139 p.
- DOS REIS, João Henrique Souza; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Razões para a utilização das normas de soft law no Direito Internacional do Meio Ambiente. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 83-103, 2018. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/4338/pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.
- EIKERMANN, Anja. *Forests in International Law: Is there really a need for an International Forest Convention?* Suíça: Springer, 2015.
- ESPANHA. Ministerio de Agricultura, pesca y alimentación. *Forest Europe*. (Proceso paneuropeo para la protección de los bosques en Europa). Disponível em: <https://www.mapa.gob.es/en/desarrollo-rural/temas/politica-forestal/planificacion-forestal/forest-europe/index.aspx>. Acesso em: 20 dez. 2018.
- FOREST EUROPE. *Madrid Ministerial Decision: The future direction of FOREST EUROPE*. 7th Conference Ministerial Forest Europe, Madrid, 2015. Disponível em: <https://foresteurope.org/ministerial-commitments/>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- FOREST EUROPE. *Madrid Ministerial Declaration: 25 years together promoting Sustainable Forest Management in Europe*. 7th Conference Ministerial Forest Europe, Madrid, 2015. Disponível em: <https://foresteurope.org/ministerial-commitments/>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- FOREST EUROPE. *Madrid Ministerial Resolution 1: Forest sector in the center of Green Economy*. 7th Conference Ministerial Forest Europe, Madrid, 2015. Disponível em: <https://foresteurope.org/ministerial-commitments/>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- FOREST EUROPE. *Madrid Ministerial Resolution 2: Protection of forests in a changing environment*. 7th Conference Ministerial Forest Europe, Madrid, 2015. Disponível em: <https://foresteurope.org/ministerial-commitments/>. Acesso em: 19 nov. 2018.
- MAGUIRE, Rowena LLB. *The International Regulation of sustainable forest management: doctrinal concepts, governing institutions and implementation*. nov. 2010, 310 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Tecnologia de Queensland, Austrália. Disponível em: <https://eprints.qut.edu.au/41688/>. Acesso em: 31 jan. 2018.
- MAZZUOLI, Valério. *Curso de direito internacional público*, 3. ed., rev. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

NACIONES UNIDAS. Resoluciones y decisiones del Consejo Económico y Social. *Informe sobre el cuarto período de sesiones del Foro Intergubernamental sobre los Bosques*. Resolución 2000/35. 18 oct. 2000. Disponível em: http://www.un.org/esa/forests/pdf/2000_35_S.pdf. Acesso em: 27 jan. 2018.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a soft law*. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do soft law na construção do direito internacional ambiental. In: XIX Congresso Nacional do CONPEDI, 2010, Florianópolis. *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI*, 2010, p. 6265-6289. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes>. Acesso em: 15 set. 2018.

ONU, Assembleia geral das Nações Unidas. *Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*, 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20.html. Acesso em: 15 jan. 2017.

ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1992. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Agenda-21/capitulo-01-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-o-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>. Acesso em: 15 jan. 2017.

ONU. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 15 jan. 2017.

ONU. *Declaração de Princípios sobre Florestas*. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_de_Principios_sobre_jan._Florestas.pdf. Acesso em: 17 jan. 2017.

ONU. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima*, 1992. Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf. Acesso em: 17 jan. 2017.

ONU. *Convenção sobre Diversidade Biológica*, 1992. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/destaques/item/7513>. Acesso em: 17 jan. 2017.

ONU. *Fórum das Nações Unidas sobre Florestas*, 2001. Disponível em: <http://www.un.org/esa/forests/forum/index.html>. Acesso em: 18 jan. 2017.

ONU. *Relatório Brundtland*. Disponível em: <http://www.ecobrasil.org.br/home/30-restrito/categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland>. Acesso em 10 jul. 2018.

PEREIRA, João Santos. *O futuro da floresta em Portugal*. Lisboa: FFMS, 2016. E-book.

SHELTON, Dinah L. *Soft Law Handbook of International Law*. George Washington University Law School. Routledge Press. 2008.

FLORESTAS E O BEM-ESTAR HUMANO: DESAFIOS PARA O DIREITO INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

SOUZA, Leonardo da Rocha; LEISTER, Margareth. A influência da soft law na formação do direito ambiental. In: Teoria do direito internacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 78-94, 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37467.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

UNITED NATIONS. *The Millennium Ecosystem Assessment, Ecosystems and Human Well-being Synthesis*. Washington: Island Press, 2005. Disponível em: <https://www.millenniumassessment.org/documents/document.356.aspx.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/21252030%20Agenda%20for%20Sustainable%20Development%20web.pdf>. Acesso em: 05 set. 2018.

UNITED NATIONS. *United Nations Department of Economic and Social Affairs, World Economic and Social Survey. The Great Green Technological Transformation*. United Nations. New York, 2011. Disponível em: http://www.un.org/en/development/desa/policy/wess/wess_current/2011wess.pdf. Acesso em: 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS/FAO. *Global Forest Resources Assessment 2010 – Forest Paper 163*, 2010. Disponível em: www.fao.org/forestry/fra/en/. Acesso em: 17 jan. 2018.

UNITED NATIONS/FAO. *State of the World's Forests 2011*. Disponível em: www.fao.org/forestry/sofo/en/. Acesso em: 17 jan. 2018.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. O soft law como fonte formal do Direito Internacional Público, *Iusgentium*, Florianópolis, p. 1- 21, 2003. Disponível em: <http://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/11/o-soft-law-como-fonte-formal-do-dip.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2017.

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares. Da unidade à fragmentação do Direito Internacional: O Caso Mox Plant. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 54, p. 119-140, 2009. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/95/89>. Acesso em: 08 nov. 2018.